Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009164-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Tatiane Cristina dos Santos

Requerido: Leandro Henrique Marques Silva Delfino

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Marques Silva Delfino alegando, em síntese, que no dia 16/05/2016 trafegava com sua motocicleta Honda/Biz 125 ES, cor vermelha, placas FCG-6960 pela Avenida Cel. José Augusto de Oliveira Salles, Vila Isabel, nesta cidade de São Carlos/SP, quando foi violentamente atingida pelo veículo de propriedade do requerido, marca GM/Astra GL, cor branca, placas DDP-2024, o qual agiu com manifesta imprudência ao tentar realizar um conversão proibida no local. Disse ter sofrido lesão corporal, fratura exposta do fêmur, além dos danos ao seu veículo. Permaneceu acamada por cerca de cinco meses e sofreu sequelas como perda do olfato e paladar, além de mancar e sofrer com o frio de forma anormal no inverno. O requerido se dispôs a levá-la a uma oficina, porém não pagou o valor do conserto, orçado em R\$ 3.900,00, tendo pago R\$ 900,00 diretamente à autora. Discorreu sobre o ato ilícito e os danos materiais por ela sofridos. Postulou a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 em relação ao conserto da motocicleta; danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e lucros cessantes de R\$ 9.000,00. Juntou documentos.

O requerido foi citado e contestou o pedido. Alegou que na data dos fatos trafegava com seu veículo em velocidade de aproximadamente 45 km, quando em frente ao SESI foi surpreendido por um outro veículo que vinha em sentido oposto (centro x rodovia), o qual fez um manobra para sair do estacionamento do SESI, cortando sua frente de direção. Para evitar a colisão com o carro imprudente, precisou direcionar a frente do seu veículo Astra para o acostamento, e em questões de segundos, ao tentar manter alinhado o carro na pista foi surpreendido pela motocicleta da autora, que vinha logo atrás.

Pelo exame dos danos provocados no carro do requerido é possível perceber que a autora estava em velocidade elevada, agindo também com imprudência. Ademais, a autora não guardou a distância de segurança entre os veículo, uma vez que permaneceu bem atrás do veículo do requerido. Caso ela estivesse atenta ao trânsito, em velocidade compatível e com a distância de segurança, o acidente poderia ter sido evitado. Sustentou a culpa exclusiva da autora pelo evento e por isso não há dever de indenizar. Impugnou os danos materiais por ausência de comprovação. Requereu o abatimento do valor recebido pela autora do seguro obrigatório DPVAT. Aduziu que os lucros cessantes não estão provados e são indevidos, além de inexistirem danos morais. Argumentou ainda sobre os critério para atribuição do quantum. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, designando-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora e uma pelo requerido. A fase instrutória foi encerrada tendo as partes apresentados alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

Como o réu alegou na contestação uma dinâmica diversa do acidente, no sentido de que a autora teria empregado velocidade excessiva no momento da colisão, além da existência de um outro veículo que teria cortado sua frente para entrar no estacionamento do Sesi, o que levou o teria levado a direcionar seu veículo para o acostamento a fim de evitar a colisão, passou a ser dele o ônus de comprovar este fato. Ou seja, a prova de fato que poderia ensejar a exclusão da responsabilidade ou a culpa exclusiva da vítima para a eclosão do evento era ônus do réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu

implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre a prova oral, tem-se que a testemunha arrolada pela autora, Rosemary de Almeida Freitas, declarou que estava no local do acidente na data dos fatos, pois trabalha por perto. Disse que se trata de uma rua de dois sentidos, próxima ao SESI, e o réu estava em sentido errado, pois a moto estava trafegando e ele a acertou. Narrou que o carro do réu estava virado já no momento da colisão. A velocidade da moto era normal pelo que percebeu. Ouviu comentários de que a autora ficou internada em razão do acidente, mas não sabe qual o período. Lembra que o veículo do réu era branco e na época do evento trabalhava no condomínio onde a autora reside e por isso a conhecia. Viu que a autora foi arremessada após a colisão.

A seu turno, Claudionor Aparecido de Oliveira relatou não ter visto o acidente, mas como trabalhava com a autora na época dos fatos e ambos abriam um restaurante, entrou em contato com ela vindo a saber sobre o acidente. Dirigiu-se até o SESI e viu a motocicleta caída ao solo. Soube por conversas no local que a autora estava descendo a rua no momento em que o réu a acertou ao tentar entrar ou sair do SESI. Nesta época, a autora trabalhava no restaurante e recebia cerca de R\$ 1.500,00 ou R\$ 1.800,00, não tendo ela voltado a trabalhar após o acidente.

Hevellen Roberta da Silva Almeida disse não ter visualizado o acidente, mas trabalhava na Faber-Castell e passava pelo local, quando viu uma pessoa caída, imaginando que poderia ser seu irmão em razão das características físicas e pelo modelo da motocicleta. Pelo que ouviu no local, as pessoas comentaram que a autora estava descendo a rua no sentido CDHU e o réu, ao sair, acabou acertando-a. Lembra que o réu estava bem nervoso e falou que caso fosse preciso alguma ajuda ele daria o suporte necessário. Relatou que, pelo que sabe, a autora ficou cerca de cinco meses sem trabalhar, inclusive recebeu

cestas básicas de terceiros no sentido de ajuda. Acrescentou que a moto ficou bem destruída ao passo que o carro foi atingido na parte dianteira, permanecendo, inclusive, com um material que poderia ser da perna da autora, a qual foi atingida no momento da colisão.

Por outro lado, a testemunha arrolada pelo réu, Vinicius da Silva Santos, disse não ter visto o acidente de perto, tendo o barulho chamado sua atenção, porque estava no local, porém não era possível saber a dinâmica do evento. Não ouviu no local nenhuma informação a respeito de quem estaria certo ou errado. Disse que viu a moto, que era de cor vermelha, passar antes da batida e ela estava em alta velocidade.

Dentro deste contexto, verifica-se que o réu não se desincumbiu do encargo probatório a ele imposto. Em que pese a testemunha por ele arrolada tenha afirmado que a autora estava em alta velocidade, tem-se que esta versão ficou isolada nos autos, até porque esta informação não constou do boletim de ocorrência (fls. 13/16). Ainda, essa testemunha não mencionou uma palavra acerca da existência deste suposto segundo veículo que teria adentrado à frente do réu, sobretudo porque o declarante afirmou não ter visualizado o acidente em si.

Ademais, o fato de o réu ter direcionado seu veículo para evitar uma colisão com um outro que teria agido com imprudência não excluiria, de qualquer maneira, sua responsabilidade pelo evento danoso. Estaria caracterizada, caso este fato fosse comprovado, uma hipótese de estado de necessidade (Código Civil, artigo 188, inciso II), circunstância que não isenta o causador do dano de responder pelo prejuízo provocado quando o lesado não é o responsável pelo perigo (Código Civil, artigo 929). Como, pela versão do réu, ele teria derivado seu veículo para o acostamento em virtude da conduta de um terceiro, é mais do que certo que a autora não foi responsável pela situação de perigo iminente, assistindo-lhe direito à indenização.

Ainda, é relativamente contraditória a tese do réu de que a autora trafegava em alta velocidade e de que, ao mesmo tempo, ela não teria guardado a distância mínima de segurança do veículo que seguia à frente. Isso porque, o réu afirmou que a autora "vinha logo atrás dele" no momento da colisão. Não se sabe como o réu vislumbrou este fato, pois se a autora estava em alta velocidade, como ele próprio afirmou, certamente não haveria

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tempo hábil para que o motorista constatasse que "logo atrás" havia um outro veículo. A colisão dar-se-ia de forma repentina, sem espaço para reflexão e visualização de como o fluxo de veículos estava organizado. Então, das duas, uma: ou a autora estava em alta velocidade e o réu não teria tempo suficiente para visualizar que ela seguia "logo atrás" ou ele realmente conseguiu visualizá-la e, então, caberia a ele agir com mais cautela ao realizar qualquer manobra.

Neste cenário, cumpre impor ao réu a responsabilidade pelo evento danoso e, assentada a imputação, passa-se à quantificação os danos sofridos e postulado pela autora na inicial.

No tocante aos danos materiais, apesar de apresentado apenas um orçamento (fls. 17/18), o réu não impugnou de forma específica o valor ali contido, embora tenha discordado do *quantum*. Constata-se, ainda, que a autora afirmou que o réu já efetuou o pagamento de R\$ 900,00, limitando seu pedido ao montante de R\$ 3.000,00, o que deve ser aceito.

Em relação aos lucros cessantes, não se discute sobre o período da convalescença, tendo a autora afirmado que ficou impossibilitada de exercer atividade laborativa pelo período de cinco meses. Há controvérsia, no entanto, sobre o valor da remuneração auferida pela vítima nesse período. Não há prova documental a respeito da contraprestação recebida pela autora quando ficou afastada de suas atividades. A prova testemunhal, por meio da qual ela pretendia provar este fato, não revelou, com segurança, qual seria o valor do salário por ela percebido. A testemunha Caludionor, que trabalhava com a autora, sobre este ponto, fez uma mera estimativa de quanto ela receberia naquela época, sem que haja respaldo do valor por ele indicado (entre R\$ 1.500,00 e R\$ 1.800,00 em mais nenhum elemento de prova, de modo que cumpre limitar a um salário mínimo mensal a retribuição.

Na época do acidente, o salário mínimo equivalia a R\$ 880,00, de modo que a indenização por lucros cessantes corresponderá a R\$ 4.400,00 em razão do tempo de afastamento da autora.

Acresça-se, ainda, que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando

sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em apreço, é incontroverso que a autora foi submetida a intervenções médicas e hospitalares em decorrência do acidente provocado por culpa do réu, sofrendo inegável ofensa à sua integridade física e psicológica, por necessitar permanecer em tratamento, ainda que breve. Além disso, ela sofreu fratura exposta do fêmur, conforme boletim de ocorrência e relatórios médicos apresentados (fls. 20/36).

A autora, faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1709).

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante na condução de veículos automotores.

No tocante à indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (Código Civil, artigo 398).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o questionamento do réu a respeito da dedução do valor da indenização recebida em razão do seguro obrigatório DPVAT daquela fixada judicialmente, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que: DIREITO CIVIL. DEDUÇÃO DO DPVAT DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização por danos exclusivamente morais fixada judicialmente, quando os danos psicológicos derivem de morte ou invalidez permanente causados pelo acidente. De acordo com o art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem "as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares". Embora o dispositivo especifique quais os danos passíveis de indenização, não faz nenhuma ressalva quanto aos prejuízos morais derivados desses eventos. A partir de uma interpretação analógica de precedentes do STJ, é possível concluir que a expressão "danos pessoais" contida no referido artigo abrange todas as modalidades de dano - materiais, morais e estéticos -, desde que derivados dos eventos expressamente enumerados: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Nesse aspecto, "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial" (REsp 1.408.908-SP, Terceira Turma, DJe de 19/12/2013). De forma semelhante, o STJ também já decidiu que "a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro" (AgRg no AREsp 360.772-SC, Quarta Turma, DJe de 10/9/2013). Acrescente-se que o fato de os incisos e parágrafos do art. 3º da Lei 6.194/1974 já fixarem objetivamente os valores a serem pagos conforme o tipo e o grau de dano pessoal sofrido não permite inferir que se esteja excluindo dessas indenizações o dano moral; ao contrário, conclui-se que nesses montantes já está compreendido um percentual para o ressarcimento do abalo psicológico, quando aplicável, como é o caso da invalidez permanente que, indubitavelmente, acarreta à vítima não apenas danos materiais (decorrentes da redução da capacidade laboral, por exemplo), mas também morais (derivados da angústia, dor e sofrimento a que se submete aquele que perde, ainda que parcialmente, a funcionalidade do seu corpo). (REsp 1365540/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 23/04/2014, DJe 05/05/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os danos materiais fixados não guardam relação com a indenização em tese recebida pela autora a título de seguro obrigatório, pois vinculados aos danos provocados em sua motocicleta. Os danos morais decorreram da dor e sofrimento vivenciados em virtude do acidente e não propriamente dos riscos cobertos pelo seguro (morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas médicas hospitalares). O mesmo raciocínio se aplica aos lucros cessantes, uma vez que a incapacidade da autora para o exercício de atividade laboral foi apenas temporária.

Por isso, descabe aplicar ao caso dos autos a súmula 246, do colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessário o abatimento das indenizações fixadas nesta sentença.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar à autora:

- (i) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do orçamento considerado, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso;
- (ii) R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), a título de lucros cessantes, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar dos cinco meses posteriores ao fato, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso;
- (iii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de 80% para o réu e 20% para a autora, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o valor de lucros cessantes postulado e aquele concedido), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao réu. Anote-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA